

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA N ° 46/2011

I. **Assunto:** Análise do relatório de vistoria encaminhado pela Prefeitura Municipal de Bonfim a fim de demonstrar o cumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Compromisso firmado com o Ministério Público de Minas Gerais no dia 30 de setembro de 2010 – Inquérito Civil Público n ° 0081.10.000007-4.

II. **Município:** Bonfim

III. Análise Técnica:

Análise da documentação (ofício, de protocolo n° 780, data do dia 11 de agosto de 2011) encaminhada à Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico pela compromissária Prefeitura Municipal de Bonfim em resposta ao ofício n ° 1060/2011 do Ministério Público de Minas Gerais.

Compromissários: Geraldo José Parreiras, Sebastião Coelho Neto, Agmar Odoncio da Silva

Interveniente: Município de Bonfim

Análise do cumprimento das obrigações :

Cláusula Primeira- Do Objeto

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a apresentação de medidas de mitigação e reparação dos danos causados ao patrimônio cultural de Bonfim decorrentes da demolição do imóvel situado na Av. Governador Benedito Valadares, 52, 52-A e 62, Centro, pelo compromissários.

De acordo com a documentação encaminhada (fls 33/34), a cláusula primeira do TAC foi cumprida, pois foi informado na referida documentação que houve aprovação de projeto no sentido de reparar os danos causados ao patrimônio cultural de Bonfim e de cumprir as exigências determinadas no TAC. Sendo que o laudo técnico de vistoria juntado aos autos afirma que:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

“(…) o projeto aprovado visa, dentro do possível, a reparação do patrimônio histórico e o cumprimento de normas e exigências determinadas quando da aprovação do mesmo.”

Mediante tais informações, analisamos que o referido item do TAC foi cumprido já que os compromissários apresentaram proposta de reparação e mitigação dos danos sofridos pelo patrimônio cultural do município.

Cláusula Segunda- Das obrigações do Compromissários

1. Os compromissários assumem a obrigação de, ao executarem a nova edificação na área em que se inseria a construção demolida, a observar o seguinte:

a- Afastamento da fachada frontal de 6m do alinhamento do passeio e a marquise terá afastamento de 2m da fachada posterior do Passinho, sendo que esses afastamentos não poderão ser utilizados para estacionamentos ou afins;

De acordo com a documentação encaminhada (fls 38/41), o item a da segunda cláusula do TAC foi parcialmente cumprido, uma vez que o laudo técnico de vistoria afirma que as dimensões de referidos afastamentos foram respeitadas. Segundo mencionado laudo técnico as dimensões “ estão de acordo, embora não puderam ser totalmente definidas, o que só deverá acontecer no final das obras”.

b- No entorno do Passinho será construído um jardim com largura de 50 cm junto à fachada posterior e 1,5m da fachada lateral direita, que será devidamente impermeabilizado para não comprometer a estrutura do Passinho, sendo utilizada a forração de grama ou plantas de pequeno porte para não impedir a visualização do mesmo. A manutenção do jardim ficará a cargo dos compromissários.

De acordo com a documentação encaminhada (fls 38/41), o item b da segunda cláusula do TAC foi parcialmente cumprido, pois as distâncias estão de acordo, mas o jardim ainda não foi construído. De acordo com o laudo técnico juntado aos autos tal construção deverá ser realizada ao final das obras.

c- Faixa de 4m a partir do alinhamento do passeio de material permeável

Conforme documentação analisada (fl 38), o item c da segunda cláusula do TAC não foi cumprido. O laudo técnico juntado aos autos informou que tal item será executado em etapas posteriores e ao final das obras.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

d- Altimetria máxima de 4,80m.

De acordo com a documentação encaminhada (fls 38/41), o *item d* da cláusula segunda foi cumprido. Segundo laudo técnico, houve dúvidas com relação à questão da altimetria, “ se da marquise, do piso ou mesmo da cobertura da edificação”. Então foram tomadas medidas adotando-se 4,30m, “ seja a cota da marquise, do piso à parte superior da mesma que se iguala ao pé direito da loja”.

e-Fachada frontal simples e sem detalhes, com materiais de massa lisa, tons pastéis e vidro temperado incolor.

De acordo com a documentação encaminhada (fls 34), o *item e* da segunda cláusula do TAC até o presente momento não foi cumprido, pois as obras ainda não estão na fase de execução deste tipo de serviço.

Conforme documentação analisada, o engenheiro responsável pelo laudo técnico relata que “(...) *No tocante ao vidro temperado incolor, como engenheiro de segurança do trabalho, não poderia deixar de salientar, que este tipo de vidro, do ambiente interno para o externo, se torna imperceptível, podendo provocar sérios acidentes, se não for bem sinalizado, com faixas apropriadas (...)*”.

Cláusula Terceira- Das medidas compensatórias

Como medidas compensatórias pelos danos ocasionados, os compromissários se obrigam ao seguinte:

a) Construção, no prazo máximo de dezoito meses, de memorial instalado paralelamente ao muro lateral direito do terreno, a 70 c, do alinhamento do passeio, com extensão de 3,5m e 1,0m de altura, composto de estrutura metálica, vidros com plotagem de fotografias da residência demolida e dados históricos sobre a casa e o núcleo de Bonfim, conforme orientações do CMDPC.

Não há na documentação encaminhada, nenhuma referência ao *item a* da terceira cláusula do TAC de serviços. O prazo de término estipulado no TAC será no dia 30 de março de 2012.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

b) Pagamento do importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em 18 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vencível a primeira em trinta dias a contar desta data, mediante depósito em conta judicial a ser aberta perante o Juízo e Direito de Bonfim, a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único: O valor poderá ser levantado pelo Conselho Municipal do Patrimônio cultural de Bonfim para custeio de cartilha de educação patrimonial, restauro dos Passinhos, reforma do altar do Passo da Igreja Matriz e restauração da Imagem do Senhor do Bonfim, mediante prévia manifestação do Ministério Público e expedição de alvará judicial, com posterior prestação de contas.

O prazo de término estipulado no TAC para o pagamento das parcelas será no dia 30 de março de 2012. De acordo com documentação encaminhada a esta Promotoria (certidão fl. 43), o item b da cláusula terceira do TAC está sendo rigorosamente cumprido pelos compromissários através de depósito em conta judicial. Até o mês de agosto de 2011 foram depositadas 11 parcelas, perfazendo um total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Resta um total de 7 parcelas a serem pagas de acordo com a tabela seguinte:

30 de setembro de 2011	R\$ 3.000,00
30 de outubro de 2011	R\$ 3.000,00
30 de novembro de 2011	R\$ 3.000,00
30 de dezembro de 2011	R\$ 3.000,00
30 de janeiro de 2012	R\$ 3.000,00
28 de fevereiro de 2012	R\$ 3.000,00
30 de março de 2012	R\$ 3.000,00
Total	R\$ 21.000,00

Cláusula Quarta- Das cláusulas gerais

- a) O comprometente poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a execução deste acordo, mediante realização de vistorias e encaminhamento de ofícios requisitórios diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente suspenso ou arquivado em decorrência deste instrumento.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- b) O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual ação objetivando a preservação do meio ambiente cultural local.

Cláusula Quinta- Das cominações

O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações e condições fixadas no presente instrumento importará, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais:

- a) Imediato embargo das obras e /ou atividades desenvolvidas em desconformidade com o pactuado neste TAC.
- b) Multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados a partir da data do efetivo descumprimento, e nos casos em que não foi possível precisá-la, presumir-se-á que o descumprimento iniciou-se no primeiro dia do mês em que foi constatada a irregularidade. As multas poderão ser cumulativas e serão executadas em conjunto, sendo destinadas ao FUNEMP.
- c) A imposição da multa acima estipulada dar-se-á com total ou parcial inadimplência das obrigações assumidas, ficando o compromissário constituído em mora com a comprovação do inadimplemento por meio de documento idôneo ou vistoria, a ser requisitada pelo compromitente.

Cláusula Sexta- Das Disposições finais

- a) Este compromisso, que produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII do Código do Processo Civil, sendo que não dispensa o compromissário da observância de normas legais que incidem sobre a matéria fática, não o dispensa da obtenção de eventuais licenças e autorizações exigíveis ou do cumprimento de qualquer outra obrigação exigida pelos órgãos ambientais competentes, bem como não impede o Ministério Público de promover qualquer medida que se afigure necessária à defesa do interesse público.
- b) O não pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público com correção monetária, e juros de 1% (um por cento) ao mês.
- c) Presta assistência como anuente e interveniente ao presente termo o Município de Bonfim, por seu Prefeito, que se obriga ao acompanhamento e fiscalização das obras periodicamente, comunicando a esta Promotoria de Justiça qualquer irregularidade constatada.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- d) As obrigações aqui assumidas pelo compromissário e pelos intervenientes são consideradas de relevante valor ambiental e cultural para todos os fins previstos em direito.
- e) O presente termo de ajuste poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes signatárias.

Conclusões:

- Verifica-se que não há comprovação do cumprimento integral do TAC, em especial da segunda cláusula, *itens c e e* e da cláusula terceira, *item a*.
- Sugere-se a realização de reunião entre o compromitente e os compromissários para esclarecimento dos pontos duvidosos e verificação do cumprimento efetivo do TAC.

São essas as considerações deste Setor Técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2011.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – Historiadora – MAMP 5011